



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081817-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante LOIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado TIAGO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2081817-81.2025.8.26.0000

Agravante: Loio Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravado: Tiago Henrique da Silva

Foro: Itu (1ª Vara Cível)

Juíza de Direito: Andrea Leme Luchini

Voto nº 21.629

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Insurgência contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Incognoscibilidade. Pronunciamento judicial não contemplado no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, ou em outros dispositivos esparsos. Diante do poder instrutório conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil, não se evidencia a urgência de que trata o Tema 988 do E. STJ. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Loio Empreendimentos Imobiliários Ltda.** contra a r. decisão trasladada às fls. 16/18, a qual foi proferida nos autos da ação de consignação em pagamento cumulada com adjudicação compulsória ajuizada por **Tiago Henrique da Silva**, sendo oportuna a transcrição do excerto a seguir:

“(…)

Indefiro, pois, o pedido de prova testemunhal por ser desnecessária para elucidação dos fatos controvertidos.

(…)”

Inconformada, sustenta a recorrente que há alegações suas que podem ser corroboradas com a produção de prova testemunhal, que é imprescindível para o deslinde do feito. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada, a fim de que lhe seja deferido tal meio de prova.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/15), sendo dispensadas as informações e a contrariedade, esta última considerando que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, possível se mostra o imediato julgamento do feito pelo Órgão Colegiado, prestigiando-se, desta forma, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta conhecimento.

Como é cediço, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil apresenta um rol exaustivo acerca das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Esse rol reflete a escolha do legislador em reforçar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, razão pela qual se tem como inadmissível o agravo de instrumento quando interposto contra decisão que não esteja

contemplada na referida norma.

A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior¹ leciona que:

“O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). A orientação do atual Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação.”

Nesse sentido, entende-se que a r. decisão ora recorrida, que indeferiu a produção de provas testemunhal, não está abarcada pelo rol *numerus clausus* consolidado no art. 1.015 do CPC. E, fazer valer a pretensão da agravante, seria retornar ao sistema processual anterior, que admitia a interposição de agravo contra toda e qualquer decisão interlocutória.

Desta feita, outro é o meio que deve ser eleito para análise desta insurgência, o que deverá ser oportunamente observado pela ora recorrente.

Acerca disso, Humberto Theodoro Júnior² ensina que:

¹ JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v. III. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

² JÚNIOR, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

“Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado 'a quo' não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.”

É importante consignar que não se desconhece da possibilidade de se mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Como se sabe, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, os quais foram processados e julgados sob o rito de recursos repetitivos (Tema nº 988), cuja relatoria é da Ministra Nancy Andrighi, firmou a seguinte tese:

*“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando **verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**” (destaca-se).*

Ocorre que é necessário lembrar que, consoante prevê o art. 139, *caput*, do Código de Processo Civil, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Estatuto Processual vigente. E, nesta perspectiva, não se pode olvidar que o art. 370 do referido código cuida do poder instrutório do juiz, concedendo a este a possibilidade de determinar, ainda que de ofício, a produção das provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como de indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, diante do poder instrutório conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil, não se evidencia a urgência de que trata o Tema 988 do E. STJ, e, não estando a r. decisão vergastada contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, torna-se imperioso não conhecer deste agravo de instrumento.

Daí porque, ante todo o exposto, e nos termos supra consignados, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora